



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1024846-92.2022.8.26.0002**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro**

Eu, (MLD) assistente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Melo de Campos Gurgel Panseri Ferreira**

Vistos.

Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito.

Deste modo, mostrando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, com base no que expresso pelo artigo 355 do CPC, dispensa-se a realização do mencionado ato.

Acrescento que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (STF - RE 101.171-8-SP).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, passa-se à fundamentação e decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que alega o autor que: "*III - DOS FATOS. A presente ação tem por objeto a remoção de conteúdo indevido sem autorização do Autor, disponibilizado na internet em plataformas mantidas hospedadas pelo Réu Facebook, conforme imagens em anexo. O Autor e a Ré foram casados durante aproximadamente 16 anos, ocorre que tal relacionamento se findou por meio de divórcio. No entanto, o Autor vem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*sofrendo vários abalos emocionais, diante da existência de fotos suas com seu exmulher, que já se recusara a apagar as mencionadas imagens. Nessas fotos, constam imagens de momentos do casal como normalmente um casal posta em suas redes sociais, tendo em vista os desenvolvimentos tecnológicos trazendo a oportunidade de publicar atos sempre que houver vontade, ocorre que essa tal vontade, é limitada, pois a mesma jamais deverá resultar em atos ilícitos, para isso, existe a tutela jurisdicional, visando assegurar os direitos comuns de pessoa civil. Acrescenta ainda que, mesmo que o Autor tenha sido casado com a corré -----, não deseja que seu passado seja lembrado através de fotos ou qualquer outro meio. No entanto, a Ré ----- se nega a apagar fotos em que ambos estão juntos, fato que vem ocasionando danos a honra, imagem e moral do Autor, que está passando por diversos constrangimentos, bem como, algumas "colegas" do Autor estão zombando do mesmo, tendo em vista a existência de fotos do ex-casal em redes sociais públicas mesmo estando divorciados. Frisa-se que é sabido entre o rol de convivência de pessoas do ex-casal, que o Autor se encontra em outro relacionamento amoroso com a Sr. -----, e tem causado aflições emocionais ao Autor, Visto isso, é contundente a existência do dano no caso em tela. Tais conteúdos tem propiciado grandes danos ao Autor, tendo em vista que, as imagens disponíveis nas redes sociais Facebook estão envergonhando grandemente o mesmo, pois o Corréu e sua ex-mulher se recusa a excluir fotos antigas do casal de suas redes sociais, afirmando "guardar as lembranças do casal". Acrescenta ainda que, o Autor é bloqueado nas redes sociais da Ré -----, dificultando o acesso às imagens. O Autor tem sido motivo de zombaria entre colegas e demais pessoas que têm acesso às redes sociais do Corréu, as quais informaram a existência dessas imagens vexatórias. A Ação visa retirar a disponibilização das imagens presentes nas redes sociais da Ré -----. O Réu Facebook tem perfeitas condições técnicas de remover o conteúdo publicado e mantido em sua plataforma, notadamente pela apreciação dos links abaixo indicados. Não há que se falar na impossibilidade de remoção dos links/imagens porque suas publicações representam conduta ilícita e inadmitida pela Constituição e pelas leis brasileiras, em especial o direito de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*proteção à honra; Não se trata, pois, de embate que se possa discutir a liberdade de expressão, constituindo verdadeira necessidade de cessação da prática ilícita; A Ré, -----, especificamente, não goza de liberdade de manter imagens que afetam negativamente a honra, moral e imagem da Autora." (páginas 04/05).*

Pede sejam as rés obrigadas a removerem integralmente o conteúdo que prejudique a imagem do autor, uma vez que este viola sua honra, reputação e imagem.

Em contestação, a corré -----, alegou, resumidamente que nunca teve a intenção de denegrir a imagem do autor ou de causar-lhe transtornos e que manteve as fotografias em sua rede social, pois fazem parte da estória da família que juntos constituíram, inclusive da criação dos filhos em comum, vez que as fotos representam lembranças do crescimento e da dedicação dos pais aos filhos; que as fotos são da época do relacionamento e que não foram postadas ou compartilhadas após o fim do casamento; não havendo mais imagens atuais do requerente na rede social da ré; que não há nas fotos legendas românticas, até porque a ré já constituiu nova união estável, da qual nasceu uma bebê; que no divórcio das partes nada foi mencionado acerca da manutenção das fotos em redes sociais; que recorreu à ajuda de um profissional que conseguiu, por meio de ferramentas da rede social Facebook, excluir as fotos em questão da visualização do público, respeitando, portanto, a imagem do requerente.

A corré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contestou o feito alegando que *"III - PRELIMINARMENTE. III.A - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO FACEBOOK BRASIL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. USUÁRIA CONHECIDA PELO AUTOR E JÁ DEMANDADA – CORRÉ ----- FOI APONTADA PELO AUTOR E INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E QUE PODERÁ ADOTAR AS MEDIDAS DETERMINADAS NESTA DEMANDA E RESPONDER PELOS TRANSTORNOS ALEGADOS. ... 14.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Inicialmente, conforme consta da narrativa dos fatos, esta demanda decorre única e exclusivamente da conduta praticada pela Corrê ----- que, segundo o próprio Autor seria a responsável pelos conteúdos considerados ofensivos no serviço Facebook. 15. Neste passo, o Facebook Brasil e/ou o Provedor do serviço Facebook não praticaram os atos apontados como ilícitos, sendo que tanto a criação e veiculação dos conteúdos reclamados foi ato praticado exclusivamente por terceiros, sem qualquer participação ou controle por parte do Provedor do serviço Facebook ou do Facebook Brasil. ... III.B - DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A INDISPONIBILIZAÇÃO DE ALGUNS CONTEÚDOS RECLAMADOS PELO AUTOR NO SERVIÇO FACEBOOK – ART. 17 E 485, VI DO CPC. ... 25. Assim que o Facebook Brasil foi citado e intimado acerca dos termos da presente demanda, prontamente comunicou o Provedor do serviço Facebook – único com capacidade de gerência e desenvolvimento do serviço -, o qual constatou que alguns conteúdos já se encontravam indisponíveis no serviço Facebook. ... 27. Deste modo, é de se dizer que houve a perda superveniente do objeto quanto à remoção destes conteúdos tidos por ofensivos no serviço Facebook. ... IV - MÉRITO. IV.A - DA NECESSIDADE DE JUÍZO DE VALOR PELO PODER JUDICIÁRIO E ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA URL PARA A EXCLUSÃO DE MATERIAL EVENTUALMENTE CONSIDERADO ILEGAL NO SERVIÇO FACEBOOK. ARTIGO 19, CAPUT E § 1.º, DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ... 37. Seguindo esses preceitos, o art. 19 do Marco Civil da Internet estabelece que os provedores de aplicações de internet (como o serviço Facebook), além de não serem responsáveis civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, somente serão compelidos a excluir de suas plataformas qualquer conteúdo mediante ordem judicial que contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 10 A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". (grifouse)." (páginas 55/65). Impugnou o pedido constante da exordial.*

As partes não se compuseram amigavelmente em audiência de tentativa de conciliação.

Em que pesem as alegações do autor, razão não lhe assiste, vez que não se observa nas fotografias constantes nos endereços eletrônicos colacionados nas páginas 30/33 abalo à sua honra, reputação ou imagem.

Pelo contrário, as referidas fotografias apenas demonstram que autor e ré, outrora, constituíram família, geraram filhos e que tiveram o cuidado de registrar, como lembranças, fotografias que demonstram carinho e afeição na criação dos filhos em comum.

Com efeito, conforme esclarecido pela ré, não é possível vislumbrar das referidas fotografias constrangimentos ao autor, pois, ainda que tenha iniciado outro relacionamento amoroso, as referidas fotos nada mais representam do que uma convivência familiar, entre pais e filhos, outrora envolvidos em momentos de carinho e afeto.

Ademais, a própria requerida já noticiou, em sua contestação, que providenciou a exclusão, de sua rede social mantida junto ao Facebook, de várias fotografias que continham imagens do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Verifica-se, portanto, que a manutenção de fotografias com imagem do autor em rede social da ré decorreu do fato de as partes terem filhos em comum e, portanto, registrarem momentos afetuosos antes vividos, não se podendo verificar, das referidas fotos, eventual constrangimento, ofensa à honra ou à reputação do requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Consoante artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias e o valor do preparo é de R\$ 319,70. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.  
 São Paulo, 20 de julho de 2022.

FERNANDA M.C. G. PANSERI FERREIRA  
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1024846-92.2022.8.26.0002 - lauda 6